

Processo nº 257/2007

Data: 17.05.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 257/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal; (cfr., fls. 97 a 108).

*

Após Resposta e Parecer do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso por nenhuma censura merecer a decisão recorrida (cfr., fls. 110 a 120 e 127 a 130), vieram os autos à conferência.

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- por acórdão datado de 10.06.2004 proferido no PCC-039-03-5, foi **A**, ora recorrente, condenado pela prática, como autor, de

um crime de “tráfico de estupefaciente” p. e p. pelo artº 8º nº 1 e 10º, al. g) do D.L. nº 5/91/M, e, atenuando-se-lhe especialmente a pena, fixou-lhe o Tribunal a pena de 3 anos e 6 meses de prisão e multa de MOP\$8.000,00 convertível em 51 dias de prisão;

- operando o cúmulo jurídico de tal pena com uma outra de 1 ano e 3 meses de prisão que lhe tinha sido imposta pela prática de um crime de “arma proibida” (P.C.C.-017-03-02), fixou-lhe o Tribunal a pena única a global de 4 anos de prisão e multa de MOP\$8.000,00, convertível em 51 dias de prisão.
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M. em 10.06.2004, e, atingiu os dois terços da pena em 09.02.2007, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 09.06.2008;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com os seus pais, em Macau, de onde é natural, tendo boas perspectivas de emprego;
- tem actualmente 22 anos de idade e durante a sua reclusão,

desenvolveu actividades escolares e de formação profissional.

Do direito

3. Lidas as alegações e conclusões pelo ora recorrente apresentadas, conclui-se que considera o recorrente que a decisão em causa padece de violação ao artº 56º do CPM, pois que é de opinião que preenchidos estão todos os pressupostos aí previstos para a sua libertação antecipada.

Assim sendo, vejamos.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em

liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena única em que foi condenado o ora recorrente – 4 anos de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 10.06.2004, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002 e, mais recentemente, Ac. de 26.04.2007, Proc. nº 128/2007).

“In casu”, assim se ponderou na decisão ora recorrida:

“Se se atentar bem nos factos que o arguido praticou, verifica-se que os mesmos se revestem de gravidade e são reveladores de elevada energia criminosa, o que revela que a parte da pena que cumpriu não

satisfaz ainda as necessidades de defesa da ordem jurídica e da paz social, uma vez que o grau da ofensa dos bens jurídico protegidos pelas normas criminais que o arguido violou é elevado pelo desvalor da acção e pelo desvalor do resultado. E daí resulta que a defesa daquele bem jurídico e da ordem jurídica reclama que a pena continue a ser cumprida e impede a concessão da liberdade condicional, pois que o grau de lesão é incompatível com tal situação. Por outro lado, também a recolocação actual do arguido em liberdade é incompatível com a paz social, uma vez que o tempo de prisão que já cumpriu e a gravidade dos factos praticados pelo arguido apontam para que a sua libertação nesta altura do cumprimento da pena que lhe foi aplicada não se mostre aceite pela colectividade. Na verdade, apesar de ter pago a multa que lhe foi aplicada, ficou provado que o arguido se dedicou à actividade de tráfico de estupefacientes de diversa natureza em vários locais e durante cerca de um mês”; (cfr., fls. 76).

Igual opinião tem os Exm^{os} Magistrados do Ministério Público que, em sede de Resposta e Parecer, pugnam pela improcedência do recurso, considerando que “não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em

liberdade”, e que importa “salvaguarda a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada, através do restabelecimento da paz “jurídica comunitária abalada pelo crime”.

Por nós, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que se deve confirmar a decisão recorrida.

De facto, e ainda que – ponderando na idade com a qual foram cometidos os crimes em causa assim como na conduta prisional do arguido – possível fosse a afirmação no sentido de que verificado está o requisito do artº 56º, nº 1, al. a), o mesmo não cremos que suceda com o da alínea b).

Como se sabe, o tráfico e o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é pelo legislador local declarado “um dos flagelos mais graves dos nossos dias ...”, (vd. preâmbulo do D.L. nº 5/91/M de 28.01), certo sendo também que, como salienta Lourenço Martins, “o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o de saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública”, (cfr., “Droga e Direito”,

pág. 122).

Há assim que ter em conta a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade, o que vale por dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico, salvaguardando-se também a confiança e as expectativas de comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada.

Assim, face ao exposto, e tendo presente o teor da decisão ora recorrida, não nos parece que a mesma mereça censura, pois que, mesmo que viável fosse um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, atenta a natureza dos crimes cometidos, em especial, o de “tráfico de estupefacientes”, não é de se considerar que seja a sua libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

*

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça.

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.700.00.

Macau, aos 17 de Maio de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong